

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PELO JUÍZO QUANDO DO PAGAMENTO DE ALVARÁ - QUESTÃO NÃO AFETA A ATUAÇÃO JURISDICIONAL

1 - A CONSULTA

Foi solicitado a essa Comissão de Direito Tributário, o parecer jurídico acerca dos fatos a seguir relatados.

Os advogados pertencentes à essa Seccional, atuantes na comarca da região metropolitana de Maringá – foro Regional de Mandaguari/PR, relatam as dificuldades encontradas no juízo daquela comarca para promover o levantamento de alvarás judiciais e RPVs, sem os descontos de Imposto de renda, conquanto o entendimento judicial é que se aplica o artigo 46 da Lei 8.541/92, devendo, portanto, o juiz, quando da autorização do levantamento dos honorários, promover simultaneamente, a retenção tributária, devendo os advogados comprovarem o recolhimento do tributo ao juízo através de cópia da DARF.

2 - PARECER

Há de se deixar claro, de plano, que não cabe ao Poder Judiciário a responsabilidade tributária de ser controlador da arrecadação de impostos. Para tanto, denota-se que o artigo 146 da Constituição Federal delimita que cabe a lei complementar estabelecer as normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre os vários requisitos, especialmente dispor sobre:

a) Definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;



c) e dentre outros, poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.

Sendo assim, não há dúvidas de que a constituição, cobrança e a fiscalização do recolhimento do tributo <u>competem aos entes federados</u>, quais são, União, Estados e Municípios, é certo que o poder judiciário não possui competência delimitada em lei para tanto, pois sua função é jurisdicional, e não administrativa.

No caso do Imposto de Renda, a competência é da União, conforme delimitado no Decreto 3000, artigo 836, 904 e 985, dentre outros, que define a competência privativa da autoridade administrativa fazendária, através de procedimento administrativo fiscal, tendente a verificar a ocorrência do fato gerado da obrigação de pagar o tributo, bem como, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

A referida competência, portanto, é **vinculada privativamente** a atuação da autoridade administrativa fazendária, conforme delimitado nos artigos 142 e 194 do CTN.

Em consequência, tais funções não são inerentes ao Poder Judiciário posto que tal competência tributária é **indelegável**, como previsto nos artigos 7° e 8° do CTN.

Com efeito, não cabe ao Magistrado agir como autoridade administrativa fazendária, quando não há lei que o respalde para tanto.

Nem se argumente que o artigo 46 da Lei Federal nº. 8.541/92 respalda o magistrado a vincular a autorização para o levantamento de Alvará Judicial de honorários advocatícios à condição de serem efetuados os descontos legais tributários, quando havidos, comprovando-se o recolhimento no processo judicial através de DARF.

Ora, o artigo 46 da referida Lei define que a responsabilidade tributária pela retenção é da fonte pagadora. Por ser importante, pede-se vênia para transcrevê-la.



Art. 46. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

Não sendo o judiciário a fonte pagadora, mesmo em se tratando de depósito judicial, a responsabilidade sobre os ajustes de contas com a Receita Federal recai sobre a pessoa indicada como beneficiária, no caso o advogado que possui a procuração nos autos.

Sendo assim, cabe ao advogado que recebeu os honorários depositados judicialmente, na hipótese do não recolhimento do tributo responder pela sanção a ser apurada através de procedimento fiscal pela autoridade administrativa competente, caso haja omissão no recolhimento do tributo.

Com efeito, ao impor a retenção, o Magistrado interfere abusivamente no direito do contribuinte em declarar anualmente seus rendimentos, conforme delimitado pelo artigo 787 do Decreto 3000/99, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário.

Como visto, a condição para o Levantamento do Alvará Judicial de honorários advocatícios delimitado pelo juízo afronta a Constituição, a Lei Complementar - CTN, Lei federal e demais regulamentos, ferindo o princípio da legalidade.

Nesse sentido, o iminente Tributarista Hugo de Brito Machado é enfático ao aduzir que a exação imputada por quaisquer dos poderes, sem a participação do poder legislativo, caracteriza uma total afronta as regras do Sistema Tributário Nacional, e por via de consequência, ao Princípio da Estrita Legalidade Tributária. Nos dizeres do ilustre Professor "As imposições tributárias deverão estar autorizadas em lei, mas a lei é obra do Poder Legislativo, cujo órgão é mais frequentemente e mais desejavelmente um corpo coletivo de base eletiva e de caráter representativo, autorizando a presunção de que são os contribuintes que, indiretamente, consentem essas imposições" (MACHADO, Hugo de Brito. DIREITOS FUNDAMENTAIS DO CONTRIBUINTE E A EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO. Atlas: São Paulo, 2009)



Há, portanto, verdadeira invasão de competência, posto que não cabe ao Magistrado atuar como guardião da função de arrecadar, competência essa, como já dito, privativa do agente administrativo fazendário.

Não bastasse todo o exposto, a atuação do juízo pode, e irá acarretar diversos problemas, na medida que o Imposto de Renda detém muitas regras específicas e é um tributo complexo.

É sabido, que à luz do princípio da legalidade (art. 5°, II, da CF/88), ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Nesta senda, a Lei Tributária atribui ao recolhimento do tributo a qualidade de obrigação compulsória.

Partindo-se do princípio adotado pelo juízo de Mandaguari, de que ao mesmo cabe reter, na fonte, os valores provenientes dos honorários advocatícios a que faz jus os causídicos, a luz da regra matriz de incidência tributária, mais especificamente em seu critério pessoal, tem-se, pois, os juízes como agentes da relação tributária, estando, pois, obrigados ao cumprimento do contido em lei. Sendo o douto juízo de Mandaguari, o único a adotar tal medida, contrariando inclusive a jurisprudência robusta do E. TJPR, e inclusive determinação expressa do Desembargador Corregedor de Justiça, devemos compreender que os demais juízos estão agindo contra legem?

No mais, conforme disposição expressa contida no art. 110 do Código Tributário Nacional, "a Lei Tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Neste sentido, o art. 46 da Lei 8.541/92, usado como supedâneo pelo juízo para a adoção da medida de reter, na fonte, os valores provenientes de honorários advocatícios, é enfático ao aduzir que tal obrigação, em verdade, cabe a "pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento".

Temos, pois, partindo-se desse viés, que tal obrigação cabe a pessoa física, ou a pessoa jurídica, sendo certo que o juízo de Mandaguari, nesta condição, não se enquadra nem no conceito de pessoa física, e tampouco no de pessoa jurídica, não podendo qualquer lei ou mesmo



qualquer aplicação subjetiva da lei, no âmbito tributário, alterar referida definição, a luz do art. 110 do CTN, acima transcrito.

O art. 46, da Lei 8.541/92, no qual se baseia o juízo de Mandaguari para retenção dos valores provenientes de honorários advocatícios, diretamente na fonte, mais precisamente nos incisos do §1°, traz hipóteses em que há a dispensa da soma dos rendimentos pagos no mês, para a aplicação da alíquota correspondente.

Igualmente, há na legislação tributária, e bem assim nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, outras hipóteses de dispensas, bem como de abatimentos no que tange ao valor a ser recolhido na fonte.

Em situações como a presente, faz-se necessário ao declarante que proceda a emissão, e posterior encaminhamento, da Dirf – Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, onde tais informações são repassadas à Receita Federal do Brasil, sob pena de, em futura conferência, ser o declarante incluído na chamada "malha fina".

Ora, assumindo para si a obrigação de reter na fonte os valores provenientes dos honorários advocatícios, irá o douto juízo emitir a competente Dirf? Terá o juízo, ou mesmo os servidores da escrivania, conhecimento, ou mesmo tempo hábil para tão custosa atividade (considerando-se que muitos serão os honorários retidos na fonte)?

Outra complicação que a atuação do juízo, nos moldes como vem ocorrendo, pode ensejar, está vinculada a hipótese de o juízo, por algum equívoco qualquer, quando da retenção dos valores a título de honorários advocatícios, promover a retenção, a menor, do que efetivamente deve o causídico.

O art. 128 do CTN, traz a hipótese de que a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação. Assim, no caso em tela, procedendo a algum erro no tocante ao montante a ser efetivamente recolhido, pode vir a haver a responsabilização do juízo, ou ainda pior, do Estado do Paraná e dos contribuintes paranaenses como um todo.

Vê-se, pois, que, com essa atuação, além de ensejar diversos tipos de complicações, extrapolam os Magistrados do Foro Regional de Mandaguari/PR, o seu ofício.



3 – ENTENDIMENTO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Não obstante o Parecer dessa comissão, também a Justiça Estadual do Paraná já firmou o entendimento, em situações como a presente, no sentido de que não há previsão legal específica para o Poder Judiciário reter os valores a título de imposto de renda, quando do levantamento de honorários através de Alvará Judicial. Vejamos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENCA. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. PARA LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA A RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SEJA DE NATUREZA CONTRATUAL OU SUCUMBENCIAL — IMPOSSIBILIDADE — AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL — RETENÇÃO QUE DEVE SER FEITA PELA FONTE PAGADORA OU RECOLHIDO PELO CONTRIBUINTE AO TEMPO DO AJUSTE ANUAL. ORIENTAÇÃO DA CORREGEROIA-GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANÁ – INCOMPETÊNCIA DO PODER JUDICÁRIO PARA DETERMINAR RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA -AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA OU DEVER DE FISCALIZAÇÃO COMPETÊNCIA _ DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO PROVIDO.

(TJPR – 6° C. cível – 0024038-31.2018.8.16.0000 – Curitiba – Rel. Roberto Portugal Bacellar – J. 08.02.2019) – grifo nosso

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO QUE DETERMINA A RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O VALOR PRINCIPAL, OBSERVANDO A ALÍQUOTA PROGRESSIVA NO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE VALORES RELATIVOS AOS **ADVOCATÍCIOS** HONORÁRIOS ALEGAÇÃO DE *IRREGULARIDADE* NA RETENÇÃO **ACOLHIDA** IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO DETERMINAR DE OFÍCIO O RECOLHIMENTO DO TRIBUTO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NESTE SENTIDO – MANIFESTAÇÃO DA CORREGEDORIA-GERAL DE



JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ NOS AUTOS Nº. 2014.0070075-2/000 – DECISÃO QUE DEVE SER REFORMADA PARA DETERMINAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ SEM O DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (TJPR – 16° C. Cível – 0048080-47.2018.8.16.0000 – Mandaguari – Rel: Marco Antônio Massaneiro – J. 13.02.2019) – grifo nosso

De se frisar, que até o então Corregedor –Geral da Justiça, Excelentíssimo Desembargador Eugênio Achille Grandinetti, em 07 de junho do ano de 2016, nos autos nº 2014.0070075/2/000, a respeito da presente controvérsia, ponderou:

(...) Nesse contexto, o supracitado art. 46 [da Lei 8.541/92] não qualificou o Poder Judiciário como responsável tributário pela retenção do tributo em depósitos judiciais, uma vez que: (i) o TJPR, os juízes e as Unidades Judiciarias do Tribunal são órgãos públicos, e não Pessoas Físicas ou Jurídicas, conforme indicado no art. 46; (ii) o fato de o numerário estar à disposição da justiça não implica a conclusão de que o juízo é obrigado ao pagamento.

Aprofundando, o Poder Judiciário não é fonte pagadora do depósito judicial, na medida que meramente deferirá, nas hipóteses legais, o levantamento do montante, cuja Pessoa Jurídica obrigada ao pagamento é a instituição financeira: em outras palavras, o poder judiciário nunca pagará o débito, apenas concederá o requisito para que o banco efetue o pagamento: a autorização judicial.

Portanto, restou claro que esta corte não foi qualificada como responsável tributária para a retenção do IRRF a que se referiu o art. 46 da Lei 8.541/92, no levantamento dos depósitos judiciais por alvará.

(...)

Porém, ainda que se aleguem nobres razões de política fiscal, a legislação tributária não incumbiu os juízes ou as Unidades Judiciárias do Estado do Paraná da função fiscalizatória do tributo federal, até porque esses órgãos não detêm conhecimento técnico para a realização do encargo, na medida em que é inerente à atividade fiscalizatória a análise de detalhes técnicos como, por exemplo, a alíquota correspondente.

Indo além, somente a legislação tributária, a exemplo do Decreto 3.000 (Regulamento do Imposto de Renda), poderia,



de alguma forma, incumbir o juiz ou a Unidade Judiciária da obrigação tributária assessória de fiscalizar a retenção do Imposto de Renda em alvarás judiciais, todavia inexiste essa previsão. Além disso, não seria razoável que os agentes públicos desse tribunal assumissem por conta própria esse encargo, uma vez que eventual fiscalização errônea poderia gerar responsabilidade por penalidade pecuniária, consoante previsão do §3º do art. 113 do Código Tributário Nacional. (...) Ante o exposto, a Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justica do Estado do Paraná entende que os magistrados e as Unidades Judiciárias desta corte não são responsáveis tributários pela retenção do IRRF a que se referiu o art. 46 da Lei 8.541/92, bem como não possuem a obrigação tributária assessória de fiscalizar a retenção do IRRF na ocasião do levantamento dos depósitos judiciais por meio de alvará. (Grifamos)

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, caminha no mesmo sentido. Vejamos:

EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 NÃO OCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO CPC. AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDA DEDA FONTE PAGADORA. OBRIGAÇÃO LEGAL EXPRESSA. ARTS. 45. PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN E 46 DA LEI Nº 8.541/1992. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível hipótese. 2. à antecipação do A responsabilidade pela retenção e do imposto de renda nos casos de depósito recolhimento iudicial é da pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento dos rendimentos por força de decisão judicial, conforme previsão legal expressa nos arts. 45, parágrafo único, do CTN e 46 da Lei nº 8.541/1992. 3. No caso concreto, cabe à privada condenada entidade de previdência pagamento de importância por força de decisão judicial, em cumprimento de sentença, efetuar a retenção do imposto devido, comprovar iuízo em recolhimento do tributo e depositar o valor líquido da



obrigação. 4. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-AREsp 128.349; Proc. 2011/0310419-1; RS; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; DJE 10/05/2016)

EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. FONTE PAGADORA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional. 2. A responsabilidade pelo recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre valores devidos em virtude de decisão judicial é da fonte pagadora. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 124.248/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/4/2015, DJe 23/4/2015)

Resta assim, demonstrado, que o Posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, inclusive emanado, de forma extremamente fundamentada e pautada no bom senso, do Excelentíssimo Desembargador Corregedor –Geral da Justiça, é contrário a retenção, pelos juízes e Unidades Judiciárias do Tribunal, do IRRF nos moldes realizados pelo juízo da Comarca de Mandaguari/PR.

4 - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, opina essa comissão de Direito Tributário da Ordem dos Advogados do Brasil da Subseção de Maringá pela manifestação do Comissão Estadual de Direito Tributário da OAB/PR para que tome as providências administrativas ou judiciais cabíveis em face da ilegalidade e extrapolação do dever de ofício, que, ao que parece, vem sendo cometida de forma reiterada pelo magistrado do Foro Cível da Comarca de Mandaguari/PR.

É o parecer.



Encaminhe-se o presente para a expedição de ofício ao Comissão Estadual de Direito Tributário da Ordem dos Advogados do Brasil da Seção do Paraná, bem como para a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná para as medidas cabíveis.

Maringá, 14 de março de 2019

WESLEN VIETRA DA SILVA ØAB/PR 55.394

VALÉRIA MACIEL DE CAMPOS LAVORENTI OAB/PR 16.847